

Cabo Verde, Camarões, Chade, Costa do Marfim, Comores, Congo, Dinamarca, Jibuti, Estados Unidos da América, Egipto, Guiné Equatorial, Etiópia, Finlândia, França, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Índia, Itália, Japão, Jugoslávia, Koweit, Lesoto, Libéria, Madagáscar, Malawi, Mali, Mauritània, Maurícias, Marrocos, Moçambique, Níger, Nigéria, Noruega, Países Baixos, Quénia, Reino Unido, República Centro-Africana, República da Coreia, República Federal da Alemanha, Ruanda, São Tomé e Príncipe, Senegal, Seychelles, Serra Leoa, Somália, Sudão, Suazilândia, Suécia, Suíça, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda, Zaire, Zâmbia e Zimbabwe.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 16 de Fevereiro de 1984. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo da República Democrática do Sudão depositou, em 16 de Janeiro de 1984, o instrumento de adesão à Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial de 20 de Março de 1983, revista em Estocolmo em 14 de Julho de 1967.

A referida Convenção entrará em vigor, em relação à República Democrática do Sudão, a partir de 16 de Abril de 1984.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 16 de Fevereiro de 1984. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Organização das Nações Unidas, os Governos da Turquia e da Hungria depositaram em 26 de Abril e 4 de Maio, respectivamente, os instrumentos de adesão à Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Veículos Rodoviários Privados, celebrada em Nova Iorque em 4 de Junho de 1954.

2 — Reservas:

Hungria. — A delegação húngara fez a seguinte declaração: «A República Popular da Hungria não se considera vinculada às disposições contidas no parágrafo 2 do artigo 40 da Convenção.»

3 — Declaração:

Hungria. — A delegação húngara fez a seguinte declaração: «O artigo 30 da Convenção está em contradição com a Resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, com data de 16 de Dezembro, sobre a concessão da independência aos países e aos povos coloniais.»

4 — A Convenção entrou em vigor, para a Turquia e para a Hungria, em 25 de Julho e 2 de Agosto de 1983, respectivamente.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 16 de Fevereiro de 1984. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho Normativo n.º 43/84

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 550/74, de 23 de Outubro, é criado o Consulado Honorário de Portugal em Nouadhibou, dependente da Secção Consular da Embaixada de Portugal em Dacar.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano, 30 de Dezembro de 1983. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 73/84

de 2 de Março

Pelo presente diploma introduzem-se algumas alterações nas normas reguladoras da contribuição predial e do imposto sobre a indústria agrícola, tendo em vista a sua actualização em face da evolução dos tempos e das consequentes realidades. Assim, os rendimentos provenientes da sublocação ou cessão onerosa de lojas em centros comerciais e outros estabelecimentos congêneres passam a ser tributados na célula da contribuição industrial, permitindo-se, deste modo, a dedução das despesas correspondentes que o sublocador ou cedente realizem de sua responsabilidade.

Por outro lado, chegou-se à conclusão de que a tributação das situações de transmissão contratual imobiliária, de harmonia com o disposto no actual artigo 229.º, provocava, amiúde, distorções que careciam de correcção urgente.

No mesmo sentido, isto é, com a finalidade de uma melhor justiça tributária, deu-se nova redacção ao artigo 232.º, de modo a definir-se um critério que determine o momento a partir do qual o prédio novo, reconstruído, melhorado e ampliado fica sujeito a contribuição predial.

Nestes termos:

Usando da autorização legislativa concedida pelo artigo 12.º da Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 6.º, 113.º, 121.º, 229.º, 232.º, 238.º e 241.º do Código da Contribuição Predial e